

Registro: 2025.0000056359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000126-59.2023.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante TEREZINHA RODRIGUES GAIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 54350

APEL. Nº 1000126-59.2023.8.26.0541

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL

APTE.: TEREZINHA RODRIGUES GAIA (JUST GRAT)

APDO.: BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de procedência na origem - Insurgência somente da autora -Pretensão de majoração da condenação imposta a título de dano moral - Inadmissibilidade no caso concreto - Dano moral nem mesmo configurado - Contratação que, embora tenha sido realizada de forma fraudulenta, houve depósito na conta corrente da autora, de quantia concernente ao suposto empréstimo, montante inclusive utilizado pela autora, garantindo que esta não tenha tido redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência -Indenização por danos morais que não se legitimava, mas que se deixa de afastar em virtude da proibição da "reformatio in pejus", mas, certamente, impede a pretendida majoração da indenização arbitrada - Sentença mantida -Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por Terezinha Rodrigues Gaia contra Banco C6 Consignado S/A., cuja r.sentença de primeiro grau de fls. 264/270, de lavra do Magistrado JOSÉ GUILHERME URNAU ROMERA, com fundamento no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, em consequência, indevido o valor debitado na conta corrente da autora; b) condenar a instituição financeira a restituir de forma dobrada, a quantia debitada indevidamente da conta da autora, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela SELIC, deduzido o índice de atualização monetária ambos a contar dos respetivos descontos indevidos (Súmulas 43 e 54 do STJ); e, c) condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais),



corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, desde o presente arbitramento (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros moratórios pela SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Diante da sucumbência exclusiva da ré, considerando-se que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), condenou a instituição financeira ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da autora fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Irresignada, apelou a autora buscando reforma, pedindo, em seu recurso, a majoração do "quantum" indenizatório, para quantia não inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 289).

Recurso regularmente processado, com resposta da instituição financeira (fls. 302/309), subiram os autos.

É o relatório.

A discussão travada nos autos se refere ao contrato de nº 010016569759, empréstimo realizado em 13 de fevereiro de 2021, no valor de R\$ 988,47, com parcelamento em 84 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 24,00.

A pretensão recursal limita-se a discutir a pretensão da autora de majoração do "quantum" indenizatório.

Conforme vem decidindo esta C. 23ª Câmara de D. Privado em casos semelhantes, não há ofensa à honra, para fins de acolhimento do alegado dano moral, principalmente porque, no caso concreto, vê-se que embora a contratação tenha sido realizada de forma fraudulenta, houve depósito na conta corrente da autora, de quantia concernente ao suposto empréstimo, no valor de R\$ 988,47 (fls. 71), montante inclusive utilizado pela autora, garantindo que esta não tenha tido redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência.

E muito embora a autora tenha despendido seu tempo e enfrentado o aborrecimento de solucionar a questão em tela, não há



situação vexatória nem lesão a direitos extrapatrimoniais ou que implicasse afronta à sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar a indenização pretendida.

Tal cenário demonstra duvidosa a caracterização do dano moral indenizável, matéria que apenas se deixa de afastar em virtude da proibição da "reformatio in pejus", mas, certamente, impede a pretendida majoração da indenização arbitrada.

Assim, com base em tais elementos, reputo razoável o valor fixado em primeira instância a título de danos morais (R\$ 3.000,00).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI Relatora